

Processo GDOC nº 4312/2025

REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Por ocasião da contratação, a ECT apresentou a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal.

Ademais, a comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público – ECT – pode ser dispensada em caráter excepcional.

Nesse diapasão, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

“9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte (Acórdão TCU nº 1402/2008-Plenário”.

Entendo que não há óbice a habilitação, na medida em que os serviços postais prestados com exclusividade pela ECT, não se mostra recomendável exigir requisitos além dos essencialmente fundamentais. Acredito que somente a documentação relacionada à **habilitação fiscal, social e trabalhista** (art. 68 da Lei nº 14.133/2021). Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se mostrariam excessivo. Especialmente, quanto a habilitação jurídica, não paira qualquer dúvida sobre a existência da ECT.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

No caso em exame, a pesquisa de mercado junto a outros prestadores do serviço é, no meu sentir, desnecessária para contratação de serviços postais abrangidos pelo monopólio. Esse, inclusive, é o entendimento da Orientação Normativa CJU-MG nº 09, de 17 de março de 2009. Confira-se trecho da norma:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 09, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

(Alterada em 08/11/2011)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT.

“(…)

A pesquisa de mercado junto a outros prestadores do serviço é desnecessária para

A contratação de serviços postais abrangidos pelo monopólio (§ 2º do Art. 9º da Lei

6.538/1978), bastando a juntada aos autos da tabela oficial de preços da EBCT, pertinente ao objeto da contratação”.

No caso de serviços explorados sob **regime de exclusividade** pela ECT a remuneração se dá através de preços públicos fixados por ato normativo do Ministério competente, praticados indistintamente entre seus usuários. Ademais, eventuais correções ou reajuste são somente aqueles autorizados pelo referido Ministério, não havendo necessidade de pesquisa de preços para demonstração da vantajosidade.

Por outro lado, atualmente, as tarifas vigentes para os serviços postais e telégrafos nacionais e internacionais, prestados **exclusivamente** pela ECT estão definidas na **Portaria MCOM Nº 12.549, DE 14 DE MARÇO DE 2024**, do Ministro de Estado das Comunicações.

Belém (PA)